



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2019.**  
(do Senhor Alexandre Leite)

*Estabelece normas sobre venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, munições e insumos de recarga, em território nacional; dá nova redação aos artigos 157, 158, 288, 288-A e 351, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e revoga as Leis n°s 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e 10.834, de 29 de dezembro de 2003.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a venda, a aquisição, a posse, a circulação e o porte de armas de fogo, de munições e de insumos de recarga, para usos desportivos, particulares, institucionais, de segurança privada e/ou de colecionamento, em todo o território nacional.

Art. 2º Entende-se como arma de fogo aquela que arremessa projéteis direcionadamente, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado.

§ 1º A utilização de arma de fogo pode ser:

I – desportiva: utilização de arma de fogo com a finalidade de prática de esportes de tiro e de caça ou para colecionamento com a finalidade de preservar o patrimônio histórico nacional e estrangeiro;

II – particular: utilização privada de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e de caça de subsistência;

III – institucional: utilização de armas de fogo próprias de instituições de direito público ou misto, e de entidades desportivas de caça, de colecionamento (museus) e de instrução de tiro;

IV – segurança privada: utilização de armas de fogo por pessoas físicas ou jurídicas especializadas na defesa de pessoas, bens e valores.



§ 2º É lícita a utilização de qualquer arma de fogo na defesa da vida e da incolumidade pessoal e de terceiros, observados os limites definidos no art. 25<sup>1</sup> do Decreto-Lei nº 2.848<sup>2</sup>, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º O Cadastro de Arma de Fogo no Sistema Nacional de Armas – SINARM é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, pelo comerciante ou pelo importador.

§ 1º O Cadastro de Arma de Fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente ou a baixa do cadastro quando da destruição da arma de fogo.

§ 2º O Cadastro de Arma de Fogo consiste em relacionar a identificação inequívoca e singular da arma de fogo com sua marca, modelo, número de série e calibre, bem como vinculá-la aos dados de seu proprietário.

§ 3º O Cadastro de Arma de Fogo permite a sua manutenção no domicílio do proprietário da arma ou no local em que este seja sócio ou gerente, em situação de pronto uso.

§ 4º O solicitante da efetivação ou da revalidação do Cadastro de Arma de Fogo deverá comprovar a origem lícita desta e, em caso de importação, o recolhimento dos impostos e das taxas correspondentes.

§ 5º Para os fins do § 4º do art. 3º, pressupõe-se a origem lícita das armas de fabricação nacional bem como as importadas cuja data de fabricação seja anterior à Lei nº 9.437<sup>3</sup>, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 4º É permitido o comércio de armas de fogo, de munições e de insumos de recarga, de fabricação nacional ou estrangeira, para utilização conforme disposto no § 1º do art. 2º, apenas em estabelecimentos exclusivamente destinados e autorizados para esse fim.

§ 1º A autorização e a fiscalização para funcionamento de comércio e armazenamento de armas, de munições e de insumos estão vinculadas ao SINARM, a cargo da Polícia Federal, sem prejuízo das normas municipais para seu funcionamento.

§ 2º O SINARM disponibilizará acesso mediante Assinatura Digital Eletrônica da cadeia ICP-Brasil, a fim de que os comerciantes e as entidades de tiro enviem os documentos

---

<sup>1</sup> Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\).](#)

<sup>2</sup> Código Penal – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm).

<sup>3</sup> Institui o SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo e define crimes – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm) (Revogada pela Lei nº 10.826, de 22.12.2003 – Estatuto do Desarmamento).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

de forma eletrônica e procedam ao cadastro das compras, das vendas, das transferências e das licenças de porte de armas de fogo mediante o pagamento de taxas e do consentimento da Polícia Federal, atos cuja prática também deverá ocorrer por meio eletrônico.

Art. 5º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro desportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, a cargo da Receita Federal, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

Parágrafo único. O Cadastro de Arma de Fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.

Art. 6º A aquisição de armas de fogo e de munições está condicionada à comprovação de idade mínima de 21 (vinte e um) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115<sup>4</sup>, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo e à inexistência de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 1º A autorização de aquisição e registro das armas de fogo curtas será concedida pelo Departamento de Polícia Federal, que realizará o registro do armamento no SINARM.

§ 2º É permitido o registro no SINARM de até 4 (quatro) armas de fogo curtas e 2 (duas) armas de fogo longas por pessoa física, desde que cumpridos os requisitos elencados no *caput* deste artigo.

Art. 7º Considera-se porte de arma de fogo o transporte desta junto a si, municiada e para pronto uso, quando fora da propriedade ou do domicílio do portador.

§ 1º O documento de Porte de Arma de Fogo é pessoal do licenciado e será concedido em 2 (duas) instâncias:

I – De abrangência Estadual, concedido pelas Secretarias de Segurança Pública de cada unidade da Federação e;

II – De abrangência Federal, concedido pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º A União poderá estabelecer convênios com órgãos de segurança estaduais e distrital para a efetivação dos procedimentos do SINARM, no âmbito do Departamento de

---

<sup>4</sup> Dispõe sobre prova documental – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Polícia Federal, necessários para a concessão do porte de arma de fogo, nos termos estabelecidos por esta lei.

§ 3º O documento de Porte de Arma de Fogo curta será expedido pelo SINARM com número único de identificação.

§ 4º O portador de arma de fogo curta em pronto uso deve estar em posse dos documentos:

I – de Porte de Arma de Fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e

II – de Cadastro de Arma de Fogo a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 5º O agente que portar a sua arma nas condições elencadas no parágrafo único do art. 6º, sem a competente licença da autoridade, perderá a sua arma e o respectivo cadastro, ficando proibido de adquirir arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 6º Incorre na pena prevista no § 5º deste artigo o agente que manusear ou portar arma de fogo sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância ilícita.

Art. 8º A obtenção de licença de Porte de Arma de Fogo está condicionada à comprovação de idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, à apresentação de documento de identidade, de Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, de comprovante ou de declaração de endereço, nos termos da Lei nº 7.115<sup>5</sup>, de 29 de agosto de 1983, de comprovante de exercício de ocupação lícita remunerada, de certificado de capacidade técnica, de laudo psicológico para manuseio de armas de fogo e à inexistência de condenações pela prática de crimes dolosos contra a vida, contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados.

§ 1º O documento de Porte de Arma de Fogo é pessoal do licenciado, válido por 5 (cinco) anos, renovável enquanto persistirem as condições de sua concessão e deverá ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias na forma de documento único, atendidas as exigências previstas nesta lei;

§ 2º Considera-se a aposentadoria como ocupação lícita, para todos os fins desta lei;

§ 3º O laudo psicológico será emitido por psicólogo ou por psiquiatra que esteja com seu cadastro válido perante seu respectivo Conselho Profissional;

§ 4º O credenciamento de instrutores e de examinadores para atestarem a capacitação técnica para os interessados em obter a licença de Porte de Arma de Fogo

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre prova documental – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm).



poderá ser realizado por órgãos de segurança definidos no artigo 144<sup>6</sup> da Constituição Federal<sup>7</sup> e pelas Forças Armadas.

§ 5º Comprovado o uso regular de armas de fogo anterior ao pedido, será concedida licença de Porte de Arma de Fogo nacional com validade de 5 (cinco) anos, desde o primeiro requerimento.

§ 6º Após a primeira renovação, a licença de Porte de Arma de Fogo passa a ter a validade de 5 (cinco) anos, para todo o território nacional.

§ 7º A sentença penal condenatória pela prática de crimes dolosos contra a vida ou contra a integridade física de terceiros, hediondos ou a esses equiparados, determinará a apreensão da arma e da(s) licença(s) de Porte de Arma(s) de Fogo do agente até o trânsito em julgado, devendo a arma ser recolhida pelo órgão de segurança pública ou a cofre devidamente vistoriado pela Polícia Federal.

Art. 9º As armas perdidas em definitivo pelos efeitos desta lei, ou por força de condenação transitada em julgado pela prática de crimes diversos cometidos com o uso de armas de fogo, serão preferencialmente destinadas à doação para os órgãos locais de segurança pública.

§ 1º No caso de não haver manifestação de interesse pelos órgãos locais de segurança pública, as armas de que trata o *caput* irão a leilão público.

§ 2º As armas adquiridas em leilão só poderão ser retiradas após a regularização do respectivo Cadastro de Arma de Fogo, que será precedido do competente alvará judicial.

§ 3º Inexistindo ofertantes, ou sendo insuficiente a oferta, o juiz deverá ordenar a doação para museus de armas, ou, no caso de desinteresse destes, a arma deverá ser encaminhada para destruição.

Art. 10. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça, devendo zelar pela aplicação cuidadosa destes princípios, inclusive orientando os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

---

<sup>6</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;  
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

<sup>7</sup> Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

Art. 11. As armas de calibres restritos ou de uso permitido aos integrantes das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e das demais forças policiais previstas na Constituição Federal<sup>8</sup> e em leis especiais, com exceção da Polícia Federal, terão suas armas cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA.

Art. 12. Aumenta-se a pena de sua metade para os crimes comuns e aqueles previstos em leis especiais, quando cometidos com o emprego de armas de fogo ou simulacros, exceto quando a referida circunstância já for agravante ou causa de aumento de pena.

Art. 13. Os artigos 157<sup>9</sup>, 158<sup>10</sup>, 288<sup>11</sup>, 288-A<sup>12</sup> e 351<sup>13</sup> do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940<sup>14</sup>, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.157. ....*

*§ 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo”. (NR)*

*“Art. 158. ....*

*§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro”.*

*“Art. 288. ....*

*Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente”.*

*“Art. 288-A. ....*

*Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina”. (NR)*

*“Art. 351. ....*

<sup>8</sup> Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

<sup>9</sup> **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

<sup>10</sup> **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

<sup>11</sup> **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

<sup>12</sup> **Constituição de milícia privada**

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

<sup>13</sup> **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

<sup>14</sup> Código Penal – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

*§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.”*

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente as taxas instituídas no Anexo I desta lei, até o limite da variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 10.826<sup>15</sup>, de 22 de dezembro de 2003, 10.834<sup>16</sup>, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso I<sup>17</sup> do § 2º do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

---

<sup>15</sup> Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, do SINARM e define crimes (Estatuto do Desarmamento) – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm).

<sup>16</sup> Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.834.htm).

<sup>17</sup> **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

**ANEXO I**

TAXAS REFERENTES A SERVIÇOS DO SINARM	
Cadastro de arma de fogo por aquisição ou transferência	R\$100,00
Segunda via ou revalidação de cadastro de arma de fogo com registro vencido	R\$100,00
Transferência de arma de civis do SIGMA para o SINARM	R\$100,00
Transferência de pessoas jurídicas de direito privado do SIGMA para o SINARM	R\$100,00
Licença de porte de arma de fogo inicial	R\$500,00
Revalidação de licença de porte de arma de fogo	R\$250,00



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regular, em todo o território nacional, a venda, a aquisição, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo, de munições e de insumos de recarga para uso desportivo, particular, institucional, de segurança privada e/ou de colecionamento.

Para tanto, além de outras providências, dá nova redação aos artigos 157<sup>18</sup>, 158<sup>19</sup>, 288<sup>20</sup>, 288-A<sup>21</sup> e 351<sup>22</sup>, todos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal<sup>23</sup>, bem como revoga a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003<sup>24</sup>, que “*dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências*” – Estatuto do Desarmamento; e a Lei n° 10.834<sup>25</sup>, de 29 de dezembro de 2003, que “*dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e altera dispositivos do Decreto nº 24.602<sup>26</sup>, de 6 de julho de 1934, que dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas*”.

Isso porque, desde a sua publicação, o denominado Estatuto do Desarmamento tem enfrentado grande e justificada resistência de setores majoritários da sociedade brasileira,

---

### <sup>18</sup> Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

### <sup>19</sup> Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

### <sup>20</sup> Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

### <sup>21</sup> Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

### <sup>22</sup> Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

<sup>23</sup> Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm).

<sup>24</sup> Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, do SINARM e define crimes (Estatuto do Desarmamento) – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm)

<sup>25</sup> Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro - TFPC e a instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas – Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.834.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.834.htm).

<sup>26</sup> Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24602.htm)



vez que inviabiliza o exercício de um dos mais basilares direitos da cidadania: o da legítima defesa, consolidado como excludente de ilicitude pelo nosso ordenamento jurídico penal.

Ao entrar em vigor em 23 de dezembro de 2003, o referido Estatuto criou um rigoroso controle da posse e do porte de armas por civis. Estabeleceu critérios que, mesmo observados, esbarram na discricionariedade das autoridades responsáveis pela concessão, na maioria dos casos negada ou deferida por prazo limitado, mediante o pagamento de valores abusivos obstantes à posse ou porte em razão de fatores econômicos.

Trata-se, portanto, de um poderoso instrumento de controle social, que desarma a população civil e a deixa à mercê da criminalidade. Isso porque, em um Estado reconhecidamente incapaz de oferecer as mais elementares condições de segurança contra criminosos cada vez mais armados, audaciosos e violentos, aos cidadãos é negada a possibilidade de defesa de suas vidas, de suas famílias, de seus entes queridos e de suas propriedades.

Em 23 de outubro de 2005, foi realizado um referendo popular acerca da proibição da venda de armas de fogo e munições em todo o Brasil, medida rejeitada pela maioria da população. Na ocasião, o “não” à proibição alcançou 63,94% (sessenta e três inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), com um total de 59.109.265 (cinquenta e nove milhões, cento e nove mil e duzentos e sessenta e cinco) votos.

No estado de São Paulo, o “não” representou 59,72% (cinquenta e nove inteiros e setenta e dois centésimos por cento) dos votos; no Rio de Janeiro, 61,89% (sessenta e um inteiros e oitenta e nove centésimos por cento); em Minas Gerais, 61,5% (sessenta e um inteiros e cinquenta décimos por cento); no Espírito Santo, 56,38% (cinquenta e seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento). Na Região Sul, o “não” alcançou 73,09% (setenta e três inteiros e nove centésimos por cento) no Paraná; 76,64% (setenta e seis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) em Santa Catarina; e 86,77% (oitenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos por cento) dos votos no Rio Grande do Sul, um dos maiores índices do país<sup>27</sup>.

Entretanto, apesar dessa vigorosa resposta popular, o governo seguiu impedindo o acesso dos cidadãos às armas de fogo para sua defesa pessoal, também dificultando sobremaneira o acesso, inclusive, para os caçadores, para os atiradores e para os colecionadores.

---

<sup>27</sup> Dados disponíveis em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>



Composto de quinze artigos, este projeto de lei visa simplificar de forma responsável a venda, aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições em território nacional, trazendo aos cidadãos condições legais objetivas para o porte seguro de armas de fogo, tanto para defesa pessoal quanto para as práticas desportivas e de colecionamento, desde que adquiridos em estabelecimentos exclusivamente destinados e autorizados para esse fim.

A iniciativa ora apresentada busca, ainda, resgatar o caráter histórico e educacional das instituições desportivas de tiro e de caça, indicando-as, juntamente aos instrutores de tiro, como responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro, do ambiente de competição desportiva ou do local de caça. Para tanto, é imposta a obrigatoriedade de zelo pela aplicação cuidadosa de tais princípios, inclusive no que se refere à orientação dos proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

Outra preocupação desta proposição consiste no necessário agravamento de penas, em casos de crimes comuns, ou previstos em leis especiais, que venham a ser cometidos com o emprego de armas de fogo ou de simulacros. Propõe-se, então, o aumento das penas nas metades, excetuando-se as hipóteses em que a majoração sugerida já estiver prevista como circunstância agravante ou causa de aumento de pena. Assim, altera-se os artigos 157<sup>28</sup> (roubo), 158<sup>29</sup> (extorsão), 288<sup>30</sup> (quadrilha ou bando), 288-A<sup>31</sup> (milícia privada) e 351<sup>32</sup> (fuga de preso), todos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal<sup>33</sup>.

Ante todo o exposto, tendo em vista o quadro geral de insegurança que acomete o Brasil e os obstáculos enfrentados por aqueles que utilizam armas de fogo para o

---

<sup>28</sup> **Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

<sup>29</sup> **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

<sup>30</sup> **Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

<sup>31</sup> **Constituição de milícia privada**

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

<sup>32</sup> **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

<sup>33</sup> Texto disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL ALEXANDRE LEITE

desenvolvimento de atividades desportivas, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
DEMOCRATAS/SP